

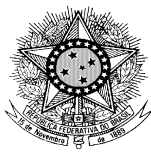
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ, pela Procuradora Regional do Trabalho in fine assinada e Coordenadora em Coordenação Colegiada do Fórum Regional de Aprendizagem do Paraná, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea "e", 6º, XX, 83, V, e 84, caput, na Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 69, I e II, e 201, VIII, artigo 8º da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nos artigos. 428 e seguintes da CLT e no art. 13 da Instrução Normativa nº 146/18 expede a presente **RECOMENDAÇÃO**, que tem por objeto a defesa do direito à profissionalização e a manutenção dos contratos de aprendizagem.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (artigo 127 da Constituição da República) e que constitui dever da instituição "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis" (artigo 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, **ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

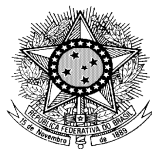


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF);

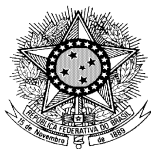
CONSIDERANDO que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à **pessoa com deficiência, com prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a Occupational Safety and Health – OSHA – Administração de Segurança e Saúde Ocupacional dos Estados Unidos, elaborou classificação de graus de risco à exposição considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, assim compreendidos: i) Risco muito alto de exposição: aqueles com alto potencial de contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante procedimentos médicos, laboratoriais ou post-mortem, tais como: médicos, enfermeiras, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autopsias; (ii) Risco alto de exposição: profissionais que entram em contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, tais como: fornecedores de insumos de saúde, e profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos, profissionais que realizam o transporte de pacientes, como ambulâncias, profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

ou enterro; (iii) Risco mediano de exposição: profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas que podem estar infectadas com o novo coronavírus (SARS-coV-2), mas que não são considerados casos suspeitos ou confirmados; que tem contato com viajantes que podem ter retornado de regiões de transmissão da doença (em áreas sem transmissão comunitária); que tem contato com o público em geral (escolas, ambientes de grande concentração de pessoas, grandes lojas de comércio varejista) (em áreas com transmissão comunitária); (iv) risco baixo de exposição: aqueles que não requerem contato com casos suspeitos, reconhecidos ou que poderiam vir a contrair o vírus, que não tem contato (a menos de 2 metros) com o público; profissionais com contato mínimo com o público em geral e outros trabalhadores. Os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas, pode variar de 2 a 14 dias. A transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro). Assim, pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc.) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas. Os efeitos da determinação de medidas de isolamento, quarentena ou determinação compulsória de realização de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos foram reguladas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, no artigo 3º, § 3º, considera como falta justificada ao serviço ou à atividade laboral privada o período de ausência. As medidas de segurança têm sido atualizadas, razão pela qual o presente documento deve ser acompanhado da atualização dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como das decisões administrativas adotadas pelos órgãos locais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças (COVID-19) causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes **configuram uma pandemia**;

CONSIDERANDO que a paralisação das atividades por força das determinações sanitárias implica a interrupção das atividades práticas dos aprendizes, **sem prejuízo salarial**, nos termos do art. 3, § 3.º, da Lei 13.979/2020;

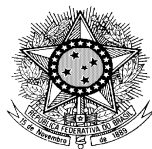
CONSIDERANDO a impossibilidade de rescisão do contrato de trabalho fora das hipóteses do art. 433 da CLT e do art. 13 da Instrução Normativa n.º 146, da Secretaria de Inspeção do Trabalho;

CONSIDERANDO que as possibilidades de rescisão dos contratos de trabalho de aprendizagem, para além daquelas já previstas nos art. 433 da CLT, são restritas ao término normal, bem como aos casos de encerramento das atividades do estabelecimento, desde que não seja possível, no particular, a transferência do aprendiz para outro estabelecimento da empresa, hipótese em que são devidas as verbas rescisórias nos termos da lei, **com destaque para o pagamento antecipado de indenização equivalente à metade da remuneração a que o empregado teria direito até o termo final do contrato (vide anexo I da IN nº 146/2018 da SIT)**;

CONSIDERANDO que a compensação de jornada por banco de horas é incompatível com a aprendizagem profissional, por força do art. 432 da CLT;

CONSIDERANDO a situação de risco e vulnerabilidade social em que geralmente se encontram os aprendizes (**adolescentes, jovens e pessoas com deficiência**) e os efeitos nefastos que as suspensões e rescisões irregulares dos contratos de aprendizagem lhes trariam;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção e controle recomendadas pela ANVISA por meio da Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

práticas em ambientes internos que minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

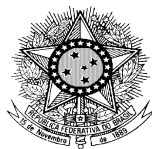
CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto mundial atual, estabelecendo as funções essenciais que devem ser mantidas e indicando o teletrabalho como alternativa;

CONSIDERANDO ainda a Medida Provisória 927/20 e a Orientação da Auditoria do Trabalho do Ministério da Economia, sobre os Impactos da Pandemia COVID-19 nos contratos de Aprendizagem;

CONSIDERANDO O Decreto Federal 10282/20 que estabelece os serviços essenciais, fixando dentre eles as telecomunicações, call centers e serviços e distribuição relativos aos gêneros alimentícios, farmacêuticos e médicos, dentre outros;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 5/20 da Coordinfância para os trabalhadores menores de 18 anos;

CONSIDERANDO O Decreto Estadual que aduz serem atividades essenciais: o tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; - assistência médica e hospitalar; - assistência veterinária; - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares; - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares; - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal; - funerários; - transporte coletivo, inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros; - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento; - transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo; - captação e tratamento de esgoto e lixo; - telecomunicações; - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; - processamento de dados ligados a serviços essenciais; - imprensa; - segurança privada; - transporte de cargas de cadeias de e fornecimento de bens e serviços; - serviço postal e o correio aéreo nacional; - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; - compensação bancária; - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência;- outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; - setores industriais; - setores da construção civil;

CONSIDERANDO que o Município de Curitiba estabelece que Serviços que **devem fechar** - casas noturnas, espetáculos, boates; - cinemas e teatros; academias de ginástica, natação e esportes em geral; salões de beleza; escolas de música, artes, línguas e congêneres; autoescolas e tabacarias e **mantêm-se em funcionamento, mas respeitando novas orientações:** lojas em geral (como de roupas, sapatos e acessórios); supermercados e hipermercados (incluindo os mercados municipais); restaurantes, bares e lanchonetes; feiras livres; padarias; farmácias; postos de gasolina; lojas de conveniência e lojas de produtos para animais, observadas a distância de 1,5 entre as mesas, restrição de acesso a recintos para manter a distância de 1,5m, filas sempre com 1,5m de distância nos estabelecimentos abertos; restaurantes auto-service devem destacar atendentes com luvas limpas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

touca e máscara própria à manutenção de alimentos para servir os clientes, de forma a diminuir o contato com os utensílios de uso geral;

CONSIDERANDO o teor da Convenção 158 da OIT sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, bem como o conteúdo da Recomendação 163 da OIT quanto à promoção da negociação coletiva;

CONSIDERANDO o severo impacto que a presente situação de pandemia mundial poderá causar à economia municipal, inclusive considerando as peculiaridades das atividades econômicas desempenhadas no Município de Curitiba, municípios da Região Metropolitana e demais pertencentes à sede da PRT9;

CONSIDERANDO que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados, por meio de ordens de serviços (Norma Regulamentadora 01 do Ministério do Trabalho e Emprego), quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais e adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente (CLT Artigo 157 e Normas Regulamentadoras);

CONSIDERANDO que é obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho (art. 169, CLT);

CONSIDERANDO que, em razão da situação de pandemia e da situação de calamidade decretada pelo Governo Federal e pelas esferas estaduais e municipais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

bem como da necessidade de proteção dos aprendizes, há medidas mitigadoras que podem ser adotadas pelos empregadores, tais como:

a) concessão de férias, mesmo que não tenham sido previstas inicialmente no contrato, com a interrupção imediata das atividades práticas e teóricas e comunicação imediata à entidade qualificadora, hipótese em que poderá ser firmado termo aditivo ao contrato de aprendizagem, com o escopo de se prorrogar o término do programa;

b) concessão de férias coletivas, com a interrupção imediata das atividades práticas e teóricas e comunicação imediata à entidade qualificadora;

c) possibilidade de trabalho remoto, desde que: a função seja compatível; haja fornecimento de estrutura adequada para a realização do home office (computador e internet); haja supervisão remota e seja observada a jornada contratual.

CONSIDERANDO que a pandemia que cafracteriza situação excepcional capaz de justificar a interrupção da prestação de serviços sem prejuízo da remuneração integral dos aprendizes;

CONSIDERANDO, por fim, que é **dever de todos** prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos, especialmente de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência, aos quais se aplicam o princípio da prioridade absoluta (Art. 227/CF);

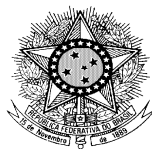


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO que incumbe às empresas em todos os locais de trabalho cumprir as disposições incluídas em regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, nos termos do art. 154 da CLT;

RECOMENDA à Instituição, empresa, sindicatos que possuam aprendizes adolescentes, jovens e pessoas com deficiência contratados na condição de estagiários e aprendizes, a adoção de medidas imediatas a fim de mitigar os efeitos nefastos da Pandemia provocada pelo COVID-19-Coronavirus, a seguir previstas:

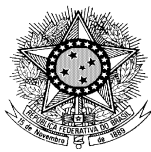
1. Não promover a dispensa em massa de trabalhadores, assim considerados também os aprendizes e estagiários, para evitar a disseminação dos vírus ou em razão da baixa demanda de bens e serviços decorrente da adoção de medidas de preservação da saúde pela autoridade pública, envidando esforços para buscar medidas junto ao Governo Federal que facilitem o acesso a empréstimos e suplementação de rendas, a par da medida de liberação de 40 bilhões de reais recentemente anunciada pelo Governo Federal e concessão de R\$ 600,00 por autônomo ou desempregado;
2. Não promover a dispensa de aprendizes, conforme determina a Lei nº 10.097/2000, ou Lei da Aprendizagem, a não ser, em sua data prevista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

de término do contrato ou nas demais situações previstas na Art. 433 da CLT e do art. 13 da IN SIT n.º 146/2018;

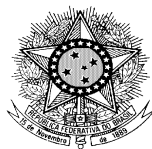
3. Interromper as atividades práticas presenciais dos aprendizes e estagiários para todas as empresas que em razão das determinações sanitárias paralise suas atividades, sem prejuízo salarial - art. 3, §3º, da lei 13.979/2020.
4. Interrromper as atividades práticas presenciais dos aprendizes e estagiários com idade inferior a 18 anos, tendo em vista o disposto na lei 8.069/90 e Convenção 182 da OIT e face a Nota Técnica 5/20 da Coordinfância – Ministério Público do Trabalho, no caso de empresas que não interromperam suas atividades em razão de determinação das autoridades sanitárias, sendo que nessa hipótese, poderá a empresa celebrar termo aditivo prorrogando o prazo de vigência do contrato para integralizar a carga horária prática. Vale ressaltar que o aprendiz permanecerá sendo contabilizado para a cota de aprendizagem da empresa durante o período de interrupção bem como no período de eventual extensão do prazo contratual e não haverá interrupção de pagamento dos salários.
5. Priorizar, quando possível, o exercício do labor mediante trabalho remoto, a ser desempenhado em casa, fornecendo gratuitamente equipamento adequado para aqueles trabalhadores que não possuem instrumentos próprios, assim considerados os estagiários e aprendizes independentemente da idade nos termos dos arts. 4º e 5º da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, desde que: a) a função do aprendiz seja compatível com a realização do trabalho remoto; b) o empregador forneça ao aprendiz a estrutura adequada para realização do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

trabalho remoto, tais como computador e internet, quando necessários; c) haja acompanhamento remoto do monitor do aprendiz no desempenho de suas atividades; d) sejam observadas as especificidades do contrato de aprendizagem, em especial as regras que versam sobre jornada de trabalho.

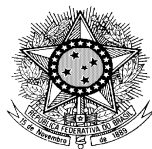
6. Optar por conceder férias aos trabalhadores, nos termos da Medida Provisória 927/20 e nestes casos observar que esta concessão pode se dar ainda que não completado o período aquisitivo, pode ser antecipada, deve ser dada com antecedência de 48 horas, com no mínimo 5 dias e que pode ser por ato do empregador, com o pagamento do terço de férias até o período natalino, dentre outras medidas constantes na Referida Norma, observando-se que nestes caso as aulas teóricas poderão ser objetos de reposição.
7. Envidar esforços, para que ultrapassados os 15 dias iniciais da suspensão das aulas teóricas das Instituições, no Estado do Paraná, se busque aprimorar o Sistema de Educação a Distância para possibilitar aos aprendizes o acesso à internet e ao conteúdo de aulas disponibilizadas pelas Instituições formadoras, podendo as aulas teóricas serem objeto de reposição, com pactuação no caso de interrupção da parte prática nas empresas, caso em que as aulas teóricas poderão ser mantidas e no caso de não ser possível a ministração das aulas teóricas de forma remota, o conteúdo teórico não executado poderá ser repassado posteriormente, com a celebração de termo aditivo com prorrogação do período de vigência, observado que o aprendiz continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem durante o período de prorrogação contratual, exceto no caso de término do contrato no período da pandemia, cujas rescisões poderão ser efetuadas. Para os aprendizes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

também qualquer conteúdo teórico que possa prosseguir na modalidade EAD, quando for o caso, deve perdurar.

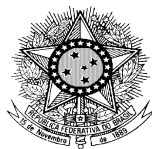
8. Afastar, de imediato e independente de declaração médica prévia (a qual deverá ser apresentada posteriormente à empresa, inclusive por meio eletrônico, em prazo razoável), todos os trabalhadores que apresentem os sintomas mais comuns dessas infecções, que podem incluir sintomas respiratórios (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais, entre outros) e febre (a febre pode não estar presente em alguns pacientes, como aqueles que são muito jovens, idosos, imunossuprimidos ou tomam medicamentos para diminuir a febre), sem prejuízo salarial (art. 3, §3º, da lei 13.979/2020) até o 15º dia útil;
9. Afastar, de imediato e sem prejuízo da remuneração, todas as trabalhadoras gestantes e lactantes, trabalhadores menores de 18 anos de idade e maiores de 60 anos de idade, bem como outros trabalhadores que apresentem déficit imunológico, notadamente, cardiopatas, pneumopatas, diabéticos e obesos mórbidos, os quais também poderão ser mantidos em regime de teletrabalho;
10. Considerar como falta justificada o período de ausência previsto no art. 3º da Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, conforme determinação expressa do §3º do mesmo artigo;
11. Orientar os trabalhadores e clientes que, ao adentrarem o estabelecimento, deverão higienizar as mãos com água e sabão ou com álcool em gel 70%, bem como a adotarem como prática frequente a higienização das mãos dessa maneira, a evitarem tocar olhos, nariz e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

boca e, se não tiverem um lenço de papel descartável à disposição, cobrir a boca e o nariz com o antebraço ao tossir ou espirrar;

12. Manter os ambientes ventilados e seguir demais orientações que forem passadas pelas autoridades sanitárias;
13. Sempre notificar o serviço de saúde quando identificar casos suspeitos de coronavírus junto aos trabalhadores;
14. Disponibilizar lenços descartáveis de papel em quantidade adequada para os trabalhadores em todos os estabelecimentos;
15. Orientar os trabalhadores sobre como usar, remover, descartar as máscaras e na ação de higiene das mãos antes e após o uso;
16. Disponibilizar álcool em gel 70% para todos os estabelecimentos, a fim de que os equipamentos e mobiliários sejam objeto de assepsia diária e constante, para o que deverá orientar adequadamente a equipe de limpeza;
17. Disponibilizar dispensadores com álcool em gel 70% em locais visíveis, na entrada e nas áreas de circulação de clientes e trabalhadores, bem como prover esses equipamentos com sabão líquido nos banheiros;
18. Fixar pôsteres que promovam informações básicas de lavagem das mãos adequadamente, combinando essa medida com outras de comunicação sobre higiene pessoal e demais atitudes saudáveis no ambiente laboral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

19. Avaliar, em conjunto com as entidades sindicais patronal e profissional, a adoção de medidas alternativas à dispensa coletiva como, por exemplo: sistema de rodízio, redução ou compensação de jornada, suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional à distância mediante ajuda compensatória mensal (art. 476-A e parágrafos da CLT) e férias coletivas no ambiente de trabalho, de modo a evitar aglomerações no setor/departamento/estabelecimento empresarial;

Todas as regras acima valem para aprendizes e estagiários no que lhes couber, sendo também as regras acima aplicadas para a cota alternativa da aprendizagem profissional.

A empresa deverá informar, por intermédio de peticionamento eletrônico no prazo de 15 a contar do recebimento da presente Notificação Recomendatória, as providências adotadas para o cumprimento escorreito das determinações e medidas acima arroladas.

Curitiba, Paraná, 29 de março de 2020

Mariane Josviak
Procuradora do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

ADVERTÊNCIA: o não acatamento da presente recomendação sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Recomendação passível de inspeção (Lei Complementar n.º 75/93, artigo 8º, inciso V)

Curitiba, 26 de março de 2020

MARIANE JOSVIK

Procuradora Regional do Trabalho